



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 836 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6047
(21.05.2009)

PROCESSO : Nº 836 - CLASSE 30 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : UNIÃO DOS PALMARES /AL
EMBARGANTE : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e
ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

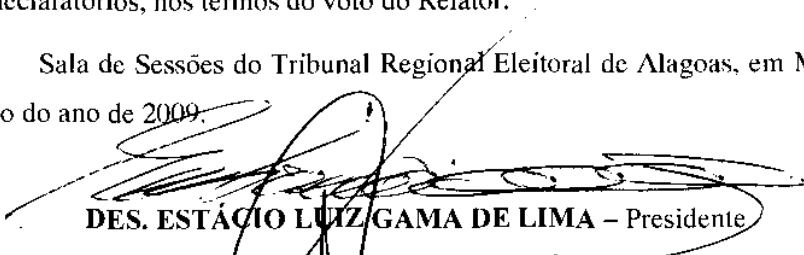
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE OITIVA. PROMOTOR ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE.

1. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

2. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 21 do mês de maio do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA R. KASPERY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 836 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 5.022, de 29.04.2009, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Adeildo Sotero da Silva, ora embargantes, mantendo a decisão que deferiu a desistência de oitiva do promotor eleitoral da 21ª Zona, Dr. Tácito Yuri de Melo Barros.

Insistem os recorrentes, em suas razões de fls. 130/133, na existência de ponto omissivo no acórdão guerreado, sustentando que não foi devidamente analisado no julgamento o disposto no art. 409 do Código de Processo Civil.

Requerem, por fim, o provimento dos embargos para sanar o acórdão embargado e emprestar, se for o caso, efeito modificativo ao mesmo, para determinar a colheita do testemunho do promotor eleitoral.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 836 – Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

Os embargantes sustentam a omissão quanto à análise do art. 409 do Código de Processo Civil, o qual preceitua acerca do arrolamento do juiz como testemunha da causa, e onde, segundo os embargantes, só haveria possibilidade de desistência no caso da testemunha nada saber.

No tocante a tal ponto, verifico que o acórdão não é omissivo e que este Tribunal já decidiu que o fato do promotor iniciar procedimento investigativo não o torna testemunha da causa. Vejamos a seguinte passagem do acórdão:

“Ademais, se assim fosse entendido, em todo o processo em que o promotor tomou a termo as declarações de denunciante ou determinou a busca e apreensão de documentos, o mesmo seria obrigatoriamente testemunha por ser conhecedor dos fatos, o que, com certeza, não é o sentido da norma.”

Ressalto, ademais, que o Tribunal não está obrigado a responder um a um os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

Sendo assim, constata-se que a decisão se encontra devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou dúvida) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.047, de 21/05/09, foi conferido na 36ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 25/05/09, à(s) fl(s). 53/54. Eu, Luana AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões